



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.720848/2013-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.206 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de janeiro de 2024
Recorrente KARLA FERREIRA SIQUEIRA CRETTON RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. COMPROVAÇÃO.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar o provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 03-78.333, proferido pela 6ª Turma da DRJ/BSB, em 19 de dezembro de 2017, que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário lançado.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório de piso:

“Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2010. O valor apurado do imposto suplementar corresponde a R\$ 2.962,15, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Glosa de dedução de despesas médicas, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 13.023,20. Motivo da glosa:

Regularmente intimado no Termo de Intimação Fiscal 2010/60298875991861 o contribuinte deixou de apresentar os comprovantes do efetivo pagamento das despesas médicas referentes a:

030.561.187-94 DR. JOSIVAL FRAGA valor R\$3.000,00

085.860.587-26 DRA. GISELLE DA SILVA ESCOCARD valor R\$10.000,00

40.294.225/0001-12 UNIMED CAMPOS valor R\$ 23,20 contribuinte deixou de apresentar comprovante de pagamento nesse valor

O enquadramento legal do lançamento encontra-se na referida Notificação.

O sujeito passivo teve ciência do lançamento em 08/08/2013, conforme documento de fls. 30-31 e, em 05/09/2013, apresentou impugnação acostada às fls.02-03, alegando, resumidamente, o que se segue:

- que apresentou os documentos originais e cópias dos comprovantes de dependência, despesas com instrução e despesas médicas;
- que as despesas médicas da Unimed refere-se a pagamento de mensalidades em seu benefício e de seu dependente Lucas Siqueira Creton;
- que os recibos dos pagamentos realizados ao cirurgião dentista Dr. Josival Fraga e a fisioterapeuta Dr^a Giselle da Silva Escocard estão regularmente preenchidos e não contêm quaisquer vícios;
- que nunca fez saques específicos destinados a estes pagamentos e a exigência de comprovação de despesas médicas por meio dos números dos cheques não consta na legislação, conforme entendimentos dos Tribunais Federais;
- que os cheques são documentos suprem a falta de outros documentos comprobatórios;
- que cabe a Receita Federal cobrar dos signatários dos recibos o valor eventualmente não declarado e não desconsiderar esses valores abatidos;
- que a fiscalização em momento algum questionou a validade dos recibos glosados e o efetivo recebimento pelos prestadores de serviços;
- que seus rendimentos são suficientes para cobertura das despesas questionadas;
- que as despesas foram desembolsadas em espécies.”

Por sua vez, a 6ª Turma da DRJ/ BSB julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário lançado.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo o seguinte:

“(…)

II - DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

3.O presente feito administrativo se originou em razão do lançamento de ofício, representado pela Notificação de Lançamento n.º 2010/839010222664374, que constituiu crédito tributário relativo ao IRPF, exercício 2010; ano-calendário 2009. A razão do lançamento impugnado foi a glosa de deduções médicas, quais sejam:

(i) JOSIVAL ROCHA FRAGA¹ - CPF 030.561.187-84R\$ 3.000,00

(ii) GISELLE DA SILVA ESCOCARD² - CPF 085.860.587-26R\$ 10.000,00

(iii) Unimed de Campos Coop. de Médico - CNPJ 40.294.225/0001-12R\$ 23,20

4. Desde já a recorrente consigna que não será objeto de discussão neste recurso a glosa de **R\$ 23,20 da Unimed de Campos Coop. de Médico - CNPJ n.º 40.294.225/0001-12**, pois tudo indica que houve erro material no preenchimento da respectiva declaração de ajuste anual da contribuinte. Então, nesta irrisignação a parte concentrará o debate em torno das glosas dos itens '(i)' e '(ii)' em epígrafe.

5. Pois bem. Apesar de ter apresentado durante a fiscalização e na impugnação recibos idôneos comprovando as despesas médicas, o lançamento foi praticado porque a fiscalização, sem apontar dúvida razoável contra os aludidos recibos, entendeu que a recorrente não comprovou o efetivo pagamento das despesas médicas (*vide página 3 da Notificação de Lançamento*). A decisão de primeira instância, sem desqualificar os recibos apresentados, seguiu a mesma linha, valendo destacar as seguintes passagens do voto condutor do acórdão recorrido (acórdão n.º 03-78.333 da 6ª Turma da DRJ/BSB):(…)

6. Contudo, em razão da robustez dos recibos apresentados nos autos, além de outras circunstâncias que serão exploradas nesta peça recursal, a decisão de primeira instância merece ser reformada para, com efeito, afastar as glosas feitas pela autoridade lançadora.

7. Inicialmente, é preciso sublinhar que os recibos apresentados preenchem adequadamente os requisitos previstos no **art. 80, § 1º, II e III, do Decreto n.º 3.000/99 (RIR/99)**: todos apontam a própria recorrente como paciente, atestando, ainda, que foi a mesma quem efetuou os pagamentos; outrossim, há nos recibos o nome, CPF e endereço dos prestadores. Portanto, não há vício de natureza formal ou material capaz de retirar a idoneidade dos recibos como meio hábil de comprovação das despesas médicas. Ademais, para de uma vez por todas demonstrar a idoneidade dos recibos, a recorrente, com base no princípio da verdade material que rege o processo administrativo tributário, apresenta as declarações anexas firmadas pelo dentista **JOSIVAL ROCHA FRAGA - CPF 030.561.187-84** e pela fisioterapeuta **GISELLE DA SILVA ESCOCARD - CPF 085.860.587-26**.

¹ Cirurgião dentista.

² Fisioterapeuta.

8. Doutro turno, no caso concreto não é razoável exigir da recorrente a comprovação do efetivo pagamento mediante a apresentação de cópia de cheques, extratos bancários ou faturas de cartão de crédito.

9. E por que não é razoável?

10. Ora, é de suma importância ressaltar que a autoridade lançadora, em nenhum momento, apontou os motivos pelos quais os recibos apresentados não foram suficientes para comprovar as despesas médicas. Não houve uma justa motivação por parte da fiscalização capaz de macular o caráter probatório dos recibos apresentados pela interessada, sendo certo que a aplicação do art. 73 do RIR/99 merece ponderação, só devendo ser aplicado nas hipóteses em que a fiscalização, de forma expressa e clara, apresente dúvidas razoáveis em face da idoneidade dos recibos, o que não houve no caso concreto. Nessa direção vale reproduzir entendimento fixado pelo próprio CARF no **acórdão n.º 10421.833: (...)**

11. Além da ausência de dúvida razoável em face dos recibos, os pagamentos foram feitos em espécie. Inclusive, em relação às despesas com a fisioterapeuta **GISELLE DA SILVA ESCOCARD - CPF 085.860.587-26**, isso ficou assentado expressamente no correspondente recibo. Então, é impossível impor à recorrente a comprovação dos pagamentos através de cheques ou faturas de cartão de crédito, já que todos os pagamentos foram feitos em espécie.

12. Na mesma esteira, a comprovação por meio de extratos bancários também é um ônus excessivo imposto a contribuinte, pois é improvável que os saques realizados pela recorrente coincidam sempre com os pagamentos em questão, posto ser comum que as pessoas físicas realizem saques de numerários para cobrir as demais despesas do seu dia-a-dia em concomitância com as suas despesas médicas. A propósito, essa foi - e é - a praxe da recorrente no seu cotidiano; então, é extremamente difícil a parte demonstrar a correlação entre os valores sacados e as despesas a título de dedução médica.

13. Não se pode perder de vista que, no caso concreto, as quantias pagas não foram tão vultuosas, o que revela a absoluta plausibilidade dos pagamentos em espécie.

14. Especificando a partir das características do caso concreto, se vê que:

(i) quanto ao valor de R\$ 3.000,00 vinculado ao dentista **JOSIVAL ROCHA FRAGA - CPF 030.561.187-84**, a parte realizou o pagamento em três parcelas de R\$ 1.000,00: maio/2009, junho/2009 e julho/2009. Não estamos diante de quantias - R\$ 1.000,00, por mês -, que exijam uma operação financeira específica para o adimplemento da despesa com o tratamento dentário. É natural presumir que a recorrente possuísse, em espécie, quantia suficiente para realizar os aludidos pagamentos.

(ii) no caso dos pagamentos feitos à fisioterapeuta **GISELLE DA SILVA ESCOCARD - CPF 085.860.587-26**, consta no recibo que as sessões realizadas na própria residência da recorrente ao longo do ano de 2009 foram no valor de R\$ 50,00 cada uma, totalizando 200 sessões num valor de R\$ 10.000,00, sendo perfeitamente crível concluir que os pagamentos em dinheiro foram feitos em pequenas quantias durante o ano de 2009, como, por exemplo, diariamente (por sessão), semanalmente, quinzenalmente ou até mesmo mensalmente, sendo impraticável demonstrar a correlação desses pagamentos com a movimentação financeira da recorrente via extrato bancário; trata-se de prova excessivamente onerosa imposta a interessada. Além disso, como na situação anterior, também é natural presumir que a recorrente possuísse, em espécie, quantia suficiente para realizar os aludidos pagamentos em razão do pequeno vulto por causa dos pagamentos diluídos, sendo tal situação reforçada pela declaração da fisioterapeuta de que recebeu em espécie.

15. Por estas razões, conclui-se que a decisão de primeira instância merece ser reformada no que se refere às glosas a título de dedução médica com os profissionais **JOSIVAL ROCHA FRAGA - CPF 030.561.187-84 (dentista)** e **GISELLE DA SILVA ESCOCARD - CPF 085.860.587-26 (fisioterapeuta)**, vez que a recorrente, nos termos do **art. 80 do Decreto n.º 3.000/1999**⁵, faz jus a tais deduções indevidamente excluídas pela autoridade lançadora.

III- DO PEDIDO

16. Por todo o exposto, a recorrente requer seja **CONHECIDO** e **PROVIDO** o presente recurso voluntário para reformar a decisão de primeira instância, declarando-se, então, a improcedência do lançamento em relação às glosas ora discutidas.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, o processo versa acerca de notificação de lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF referente ao exercício 2010. O valor apurado do imposto suplementar corresponde a R\$ 2.962,15, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Sobre a questão, assim constou na decisão recorrida:

“DAS DESPESAS MÉDICAS

Antes de se passar à análise dos argumentos de defesa, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999, acerca das deduções permitidas e da dedução de despesas médicas:

DEDUÇÕES

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §5º).

[...]

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, inciso II, alínea “a”). § 1.º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, § 2.º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...] (negritos nossos)

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora.

O primeiro item a ser comprovado pelo contribuinte, segundo expressa disposição legal (pagamentos efetuados), é exatamente o pagamento das despesas médicas.

Comumente é aceito, para comprovar o pagamento das despesas médicas, o recibo firmado pelo profissional da área médica, quando o serviço for prestado por pessoa física, ou a Nota Fiscal, se por pessoa jurídica.

Mesmo que o contribuinte tenha apresentado os recibos ou notas fiscais dos serviços e declarações firmadas pelos profissionais, é lícito a Autoridade exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento.

No Termo de Intimação Fiscal n.º 2010/602908875991861 foi solicitada a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas declaradas (fl. 11).

Devidamente intimada a comprovar o efetivo pagamento por meio de cópias de cheques, extratos bancários ou de cartões de crédito, a contribuinte, em resposta, deixou de apresentar os comprovantes do efetivo pagamento das despesas médicas glosadas.

Em sede de impugnação, a interessada somente apresentou os recibos dos profissionais de saúde e afirmou que os pagamentos foram realizados em espécie.

É importante ressaltar que o pagamento das despesas médicas em espécie não é proibido pela legislação, todavia o interessado deve possuir meios de comprovar tal operação.

A contribuinte deveria ter apresentado as cópias dos extratos bancários para comprovar os saques efetuados para a realização dos pagamentos em espécie, onde pudesse verificar a coincidência entre as datas e os valores dos saques com os respectivos pagamentos efetuados.

Cabe destacar que a interessada somente menciona na DIRPF o recebimento de rendimentos de pessoas jurídicas (Prefeitura Municipal de Campos e Fundo Municipal de Saúde), que normalmente são efetuados por meios de instituições bancárias (fl. 24).

Por fim, registra-se que independentemente da situação fiscal dos profissionais de saúde, cabe a contribuinte apresentar toda a documentação exigida pela fiscalização para comprovar a dedução das despesas médicas.

Quanto à glosa do valor de R\$ 23,20 da Unimed Campos, as declarações de pagamentos de fls. 12-13 comprovam o montante de R\$ 3.065,52. Como a contribuinte informou R\$ 3.088,72 na Declaração de Ajuste Anual, a fiscalização acertadamente efetuou a glosa do valor de R\$ 23,20.

Portanto, será mantida a glosa das despesas médicas”.

A Recorrente, então, em sede recursal, consignou que não será objeto de discussão neste recurso a glosa de **R\$ 23,20 da Unimed de Campos Coop. de Médico - CNPJ n.º 40.294.225/0001-12**, pois tudo indica que houve erro material no preenchimento da respectiva declaração de ajuste anual da contribuinte.

Ademais, procedeu à ratificação de seus argumentos aduzindo que os documentos apresentados são suficientes para comprovação das demais despesas excluídas pela autoridade lançadora e requereu a reforma da decisão recorrida no tocante às glosas a título de dedução médica com os profissionais **JOSIVAL ROCHA FRAGA - CPF 030.561.187-84 (dentista)** e **GISELLE DA SILVA ESCOCARD - CPF 085.860.587-26 (fisioterapeuta)**.

Contudo, razão não lhe assiste. Explique-se.

O Decreto-Lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, prescreve:

Art. 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

§ 1º As deduções permitidas serão as que corresponderem a despesas efetivamente pagas.

§ 2º As despesas deduzidas numa cédula não o serão noutras.

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

A Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim estabelece:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas: [...]

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

O Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, prevê:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 5º). [...]

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Para a análise das provas, cabe a aplicação do enunciado estabelecido na Súmula CARF n.º 180:

Súmula CARF n.º 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A Solução de Consulta Cosit n.º 140, de 05 de junho de 2015, orienta:

[...] a lei não impõe restrições quanto a quais especialidades médicas ou tratamentos médicos têm as respectivas despesas passíveis de serem deduzidas para fins de apuração do IRPF, autorizando a dedução de pagamentos efetuados aos profissionais de saúde que menciona e a hospitais, bem como de despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, desde que devidamente comprovados. Coerentemente, também os textos do art. 80 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), do art. 43 da Instrução Normativa SRF n.º 15, de 6 de fevereiro de 2001 [...].

Não por outra razão o item 349 da publicação “Imposto de Renda da Pessoa Física - Perguntas e Respostas - 2015” (disponível em www.receita.fazenda.gov.br), esclarece que “são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas médicas comprovadas independentemente da especialidade, inclusive as relativas à realização de cirurgia plástica, reparadora ou não, com a finalidade de prevenir, manter ou recuperar a saúde, física ou mental, do paciente”. Vale transcrevê-lo parcialmente (sublinhou-se):

DESPESAS MÉDICAS DEDUTÍVEIS

349 - Quais são as despesas médicas dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual? As despesas médicas ou de hospitalização dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual, incluindo-se os alimentandos, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou por escritura pública.

Consideram-se despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a médicos de qualquer especialidade, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, e as despesas provenientes de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. (...)

A dedução dessas despesas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, e comprovados, quando requisitados, com documentos originais que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu. Admite-se que, na falta de documentação, a comprovação possa ser feita com a indicação do cheque nominativo com que foi efetuado o pagamento. Conforme previsto no art. 73 do RIR/1999, a juízo da autoridade fiscal, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, e, portanto, poderão ser exigidos outros elementos necessários à comprovação da despesa médica.

Portanto, analisando os autos, é inconteste o direito da fiscalização em exigir os comprovantes de efetivo pagamento das despesas de saúde quando julgar que os recibos apresentados não são suficientes (Súmula CARF nº 180).

A apresentação de recibo não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais relativos às despesas médicas. São condições para a dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF a comprovação da efetividade do serviço e do pagamento, sob pena de ser mantida a respectiva glosa. Incabível, portanto, a dedução de despesas médicas, quando as respectivas provas não logram o convencimento acerca da efetiva prestação do serviço, tampouco do pagamento correspondente.

Conforme preceitua a legislação de regência, cabe ao Recorrente provar que faz jus às deduções de despesas médicas da base de cálculo do IRPF pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual, porém no presente caso não foi aportada aos autos qualquer prova que confirmasse a efetividade do gasto com a despesa médica, tais como extratos bancários em que se pudesse aferir eventual correlação entre saques nas contas bancárias e os valores constantes dos recibos, no caso de pagamentos em espécie a despeito dos esclarecimentos em sede de decisão de primeira instância.

Deveria ter a Recorrente dialogado com o acordo de piso e carreado aos autos documentos complementares, visto que aqueles constantes às fls. 12 a 17 não são suficientes para infirmar a imputação ora em exame.”

Inclusive, conforme Termo de Intimação Fiscal n.º 2010/602908875991861 (e-fls. 11), a Recorrente foi intimada, no curso dos autos, a apresentar a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas declaradas. Devidamente intimada a comprovar o efetivo pagamento por meio de cópias de cheques, extratos bancários ou de cartões de crédito, a Recorrente, em resposta, deixou de apresentar os comprovantes do efetivo pagamento das despesas médicas glosadas.

De fato, a Recorrente não apresentou um conjunto probatório robusto correspondente que comprova a efetividade do pagamento das despesas médicas e não restou evidenciado o pagamento correlato ou o efetivo desembolso por parte do Recorrente. Com efeito, a apresentação tão somente de recibos, no presente caso, não é suficiente para suprir a falta de comprovação dos correspondentes pagamentos.

Neste preciso sentido, tem decidido este Tribunal:

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF N.º 180. É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais que podem ser todos os meios de prova admitidos em direito. (Acórdão n.º 2402-011.808, Relator: Diogo Cristian Denny, Redator designado: José Márcio Bittes, Data da Sessão: 12 de julho de 2023)

Repise-se, no curso do processo o Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Entretanto, as divergências apontadas na peça de defesa não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural das despesas médicas. Logo, não cabe razão ao Recorrente.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça